

Acórdão: 15.467/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106646-45  
Impugnante: Ermes Antunes de Souza  
Proc. S. Passivo: Antônio Carlos Vitorino dos Santos/Outra  
PTA/AI: 02.000201499-95  
Inscr. Produtor Rural: 267/2801  
Origem: AF/Montes Claros  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - BOVINO. Constatado o transporte de 17 vacas totalmente desacobertas de documentação fiscal. Alegações do Autuado insuficientes para descaracterizar a imputação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte desacoberto de documento fiscal de 17 (dezessete) vacas mestiças holandesas, solteiras. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30.

---

**DECISÃO**

Cuida o caso em tela da constatação do transporte desacoberto de nota fiscal de 17 vacas mestiças holandesas, solteiras, saídas do estabelecimento do produtor rural Autuado.

O Autuado declara às fls. 08 que o gado é de sua propriedade e que o transporte se realizava, realmente, sem documento fiscal.

Em sua Impugnação (fls. 17), inicialmente, o Autuado ratifica a base de cálculo arbitrada pelo Fisco.

Alega que a movimentação do gado ocorrera em virtude de mudança de pasto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta que ocorria, naquela ocasião, greve dos funcionários do IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária).

Salienta que as vacas "*estavam fadadas a perecer*".

Verifica-se que os argumentos apresentados pelo Autuado não lhe socorrem na situação fática em tela.

Cumpre salientar que ocorre fato gerador do imposto nas saídas de mercadoria, a qualquer título, de contribuinte do imposto, inclusive na situação em tela de mudança de pasto.

### **Lei 6763/75**

**Art. 6º** - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - V -

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

O Regulamento do ICMS, em seu Anexo V, estabelece a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal para qualquer saída de mercadoria:

**Art. 12** - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

O Anexo IX, que trata dos Regimes Especiais de Tributação, no Capítulo XXI, que cuida das Operações Relativas a Gado e Carnes Bovina, Bufalina e Suína, estabelece:

**Art. 214** - A saída de gado bovino, bufalino e suíno, promovida por produtor rural, **será acobertada por Nota Fiscal de Produtor** ou, quando se tratar do produtor rural a que se refere a alínea "b" do inciso II do artigo 98 deste Regulamento, por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A. (Grifado)

Dessa forma, percebe-se que as alegações apresentadas pelo Autuado em sua peça defensiva não elidem a imputação fiscal procedida pelo Fisco.

É de bom alvitre salientar que para emissão da Nota Fiscal de Produtor é exigido pela Repartição Fazendária o Certificado de Vacinação Contra Febre Aftosa expedido pelo IMA.

Não obstante, ciente a Repartição Fazendária sobre a greve promovida pelos funcionários daquele órgão, ela não se recusaria a emitir a competente nota fiscal, fazendo-se a devida observação pertinente na mesma.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como o Autuado não procurou a Repartição Fazendária da circunscrição de seu estabelecimento rural para a emissão da nota fiscal de produtor e procedeu ao transporte do gado desacobertado de documentação fiscal, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 27/06/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidenta**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**

*PR*